



CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 407 - Centro - Delfinópolis/MG - CEP 37.910-000
Fone/Fax (35) 3525 1563 - email: camaradelfinopolis@gmail.com

Emenda Substitutiva (Parcial)

O Projeto de Lei nº. 005/2018 passa a ter a seguinte redação:

APROVADO
09/05/2018

*Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a terceiros, nos termos da Legislação vigente, o uso de **DUAS** salas do Centro Municipal de Educação Infantil, localizado na Avenida Padre Ivo Soares Matos, nº. 856, Bairro Centro, nesta cidade de Delfinópolis/MG;*

Tal emenda justifica-se na medida em que o Centro Municipal de Educação Infantil abriga atividades escolares de dezenas de alunos, não podendo ficar inteiramente à disposição de outra entidade, pública ou privada, sem que isto traga prejuízos aos alunos. Deste modo, limitando-se o uso a duas salas, a necessidade fica atendida sem causar maiores transtornos.

Art. 2º - A concessão de direito de uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, precedido de concorrência pública, nos moldes da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 8.987/95.

Com relação ao artigo 2º, *SUGERE-SE* emendá-lo para que dele passe a constar exigência legal da contrapartida por parte da entidade privada que vier a utilizar o imóvel. Em especial porque a Concessão de Uso de Bem Público é contrato bilateral e comutativo, o que significa que é necessário que haja contrapartida por meio do concessionário.

Tal contrapartida não tem, necessariamente, que se dar em valor monetário, mas poderá se estabelecer, por exemplo, a geração de empregos, benefícios sociais ou congêneres em favor do Município.

addP



CÂMARA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 407 - Centro - Delfinópolis/MG - CEP 37.910-000
Fone/Fax (35) 3525 1563 - email: camaradelfinopolis@gmail.com

Esse entendimento já foi pacificado pelo TCE-MG, em consulta pública entabulada por município mineiro. A saber:

"Sendo assim, se a Administração estipular que o concessionário deverá realizar investimentos de certa ordem ou impor-lhe a obrigação de gerar um número determinado de empregos, este contrato será considerado oneroso, ainda que não haja previsão de pagamento de valores pelo concessionário ao Poder Público." (Consulta nº 932769 – TCE/MG).

Com tal emenda, fica resolvida também a questão concernente à necessidade de realização de processo licitatório (ainda que seja o caso de dispensa, esta deverá ser realizada dentro dos limites e forma legais, conforme Parecer Jurídico prévio), resolvendo-se, ato contínuo a correção do instrumento pelo qual se celebrará a concessão pretendida.

Art. 5º. (...) (mantido o caput)

Parágrafo único - Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Plenário da Câmara de Vereadores de Delfinópolis, 09 de maio de 2018.


Doris Day Aparecida Ferreira Pimenta
Vereadora

APROVADO
09/05/2018